



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90.037/2024
Ref. ao Processo Licitatório nº24.105/2023

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes de impugnação apresentada por FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.324.221/0020-77, com filial situada na Avenida Brasil, n.º 1255, Qd 7, Lote 82, Galpão 01, Cidade Jardim, CEP. 75.080-240, Anápolis/GO.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte do recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

III - RAZÕES RECURSAIS

Em resumo, questionou o impugnante acerca da regra prevista no subitem 13.2, alínea "D", inciso II, qual seja, da previsão de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

Nesse sentido, entendeu o impugnante que "a previsão da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do contrato é extremante alta e desproporcional, uma vez que,





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ultrapassa inclusive a porcentagem prevista na lei 14.133/21, nos casos de multa compensatória”.

Ademais, entendeu o impugnante, ao final de sua peça, “que o percentual da multa estipulado no subitem 13.2 do Edital, claramente afronta os Princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, motivo pelo qual, requer a necessária redução do percentual de multa a ser aplicado por atraso nos casos previsto no subitem 13.2, alínea “d”, inciso II, limitando a 30% (trinta por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida”.

É o sucinto relatório. Passo ao mérito da questão apresentada.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta agente de contratação sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Ressaltando que este setor de licitações pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta agente de contratação não detém conhecimento técnico e/ou jurídico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico/jurídico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

De acordo com a disciplina estabelecida pela nova Lei, os limites mínimo e máximo para a imposição de multas, conforme estipulado no § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, são





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aplicáveis estritamente às multas de natureza compensatória ou aquelas destinadas a garantir disposições específicas. Nestas situações, pode-se inferir que a Lei nº 14.133/2021 estabelece o critério de base a ser utilizada para o cálculo da multa. Vejamos:

Art. 156. (...).

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)

Além de estabelecer os parâmetros mínimo e máximo, o dispositivo legal também determina que a multa fixada dentro desses limites deve ser calculada com base no valor do contrato licitado ou celebrado por contratação direta. Portanto, para as multas mencionadas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 - aquelas de natureza compensatória ou destinadas a assegurar disposições especiais - a base de cálculo para sua aplicação, conforme previsto expressamente em lei, é o valor do contrato licitado ou celebrado por contratação direta.

Ademais, a multa moratória foi regulamentada pelo artigo 162 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabeleceu:

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Compreende-se que a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da multa moratória no artigo 162, não estabelece parâmetros mínimos e máximos explícitos para a fixação dessa penalidade, tampouco especifica qual base de cálculo deve ser utilizada para sua aplicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Essa interpretação é reforçada pelo art. 92, inciso XIV da mesma Lei, que determina que as penalidades aplicáveis, os valores das multas e suas bases de cálculo devem ser cláusulas obrigatórias em todo contrato.

Dessa forma, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é necessário estabelecer para cada tipo de multa a base de cálculo que será considerada. Como orientação geral, pode-se adotar o valor da parcela em atraso como base para o cálculo da multa moratória.

Em contraste, no caso da multa compensatória, a Lei nº 14.133/2021 define claramente parâmetros mínimos e máximos para sua imposição - não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) - e especifica que a base de cálculo é o valor do contrato licitado ou celebrado por contratação direta.

Portanto, enquanto a lei oferece diretrizes precisas para a multa compensatória, para a multa moratória ela delega uma certa discricionariedade, permitindo que a Administração determine os percentuais aplicáveis, especialmente utilizando como referência o percentual máximo estipulado pela lei.

Nesse sentido, entendeu o setor técnico e requisitante em definir os parâmetros da multa moratória ora em comento, de tal sorte que este subscritor entende, considerando o objeto dos presentes autos, além das peculiaridades do processo administrativo em epígrafe, pela manutenção dos valores apontados inicialmente.

Registre-se, por oportuno, que o percentual definido como máximo, qual seja, cinquenta por cento, somente incidirá caso o pretendido fornecedor a ser contratado deixe de cumprir suas obrigações contratuais por cinquenta dias, sem justo motivo ou ainda ausentes quaisquer fatos ou fundamentos que possibilitem eventual dilação de prazos, de forma consensual, entre a Administração Municipal e o Contratado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Logo, temos que a impugnação apresentada não merece acolhimento, eis que desarrazoada e ausentes argumentos jurídicos válidos e coerentes que devam ser acolhidos.

V - CONCLUSÃO

Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº90.037/2024 em seus estritos termos e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos, no que tange a impugnação em tela, conforme parecer supracitado.

Viana/ES, 10 de julho de 2024.

Maria Da Penha De Almeida Silva
Agente De Contratação
Portaria nº 0350/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310039003800370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA** em 10/07/2024 11:19

Checksum: **94E88423C3022B91D1E489FBE7017A470A35A3D23D60214A440E7534C5DDEFAC**

